

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOÃO MARCOS COSTA PIMENTEL, PREGOEIRO E AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA/TO
Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2026, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0015/2026

A empresa INTELL ELÉTRICA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 49.429.264/0001-54, com sede na Rua Geraldo Bala, nº 41, na cidade de Paragominas, estado do Pará, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 165, I, da Lei Federal nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que declarou vencedora a empresa FOCO LTDA (CNPJ 26.986.915/0001-01), em especial quanto ao item 41 do Termo de Referência, do Pregão Eletrônico nº 003/2026, Processo Administrativo nº 0015/2026, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DO CABIMENTO

O recurso nominado administrativo é um instrumento de defesa extrajudicial previsto na Lei Federal nº 14.133/21, art. 165, I, e pode ser manejado sempre que o requerente entender que se faz necessário reexame da matéria que culminou em decisão em descompasso com a legislação e a boa jurisprudência.

Nesse sentido, temos a decisão do Senhor Pregoeiro e Agente de Contratação, JOÃO MARCOS COSTA PIMENTEL, que declarou vencedora a empresa FOCO LTDA quanto ao item 41, que, em nosso entendimento, deve ser reformada, como demonstraremos adiante.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal nº 14.133/21, art. 165, I, fixa o prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata para apresentação do presente recurso nominado. No caso em tela, a decisão que declarou vencedora a empresa FOCO LTDA quanto ao item 41 fora registrada na respectiva ata do certame em epígrafe em 20 de fevereiro de 2026, mesma data em que todos os licitantes foram convocados a se manifestar sobre a intenção ou não de recorrer.

Da análise dos dados acima, torna-se evidente a tempestividade do presente recurso, devendo este instrumento ser recebido, conhecido e processado na forma da legislação.

III – DOS FATOS

Como é de sabença geral, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA/TO publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, Processo Administrativo nº 0015/2026, com vistas à contratação de empresa(s) para fornecimento de luminárias públicas viárias em LED, dentre outros itens, conforme Termo de Referência anexo ao edital. No decorrer da licitação supramencionada, o Senhor Pregoeiro, JOÃO MARCOS COSTA PIMENTEL, decidiu pela adjudicação do item 41 em favor da empresa FOCO LTDA, decisão que carece de reforma, por violar o disposto no Termo de Referência e nas cláusulas do edital relativas às especificações técnicas das luminárias, à exigência de certificação INMETRO e à observância da exequibilidade das propostas, especialmente à luz do art. 59, III e §4º, da Lei nº 14.133/2021.

No tocante aos preços praticados, verifica-se que o próprio Município de Esperantina/TO, com base em sua pesquisa de mercado, adotou valores de referência aproximadamente nos seguintes patamares para as luminárias públicas viárias em LED objeto do Termo de Referência:

– Luminária pública LED 150 W (item 41): R\$ 593,33 (quinhentos e noventa e três reais

e trinta e três centavos) por unidade.

Entretanto, a empresa FOCO LTDA, vencedora do item 41, apresentou preço unitário extremamente inferior ao valor de referência, qual seja: R\$ 194,99 para a luminária de 150 W, representando pouco mais de um terço do valor estimado pela própria Administração, o que configura forte indício de inexecutabilidade nos termos do art. 59, III e §4º, da Lei nº 14.133/2021, gerando insegurança quanto à viabilidade econômico-financeira da proposta e ao efetivo atendimento às especificações técnicas exigidas.

Some-se a isso a ausência de apresentação, pela FOCO LTDA, do certificado de conformidade INMETRO exigido no edital (ainda que se tenha permitido, por esclarecimento, a integração por documento posterior), o que reforça a necessidade de revisão da decisão, sob pena de se admitir fornecimento de luminárias sem a devida comprovação de conformidade técnica e de segurança.

IV – DO DIREITO

A decisão retromencionada não pode subsistir, eis que, além de violar os termos do ato convocatório da licitação em tela, colide gravemente com a legislação licitatória.

Ao decidir pela manutenção e adjudicação da proposta da empresa FOCO LTDA (item 41), sem a devida análise de exequibilidade e sem exigir a apresentação do certificado de conformidade INMETRO, foi violada a Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 59, III e §4º, que dispõe, em síntese, sobre a necessidade de desclassificação de propostas inexequíveis e sobre a presunção relativa de inexecutabilidade quando os preços se mostram muito abaixo dos parâmetros de mercado ou do orçamento estimado.

Na mesma toada, eventual regulamento municipal, decreto, instrução normativa ou portaria que discipline os procedimentos de julgamento de propostas e de verificação de exequibilidade em pregões eletrônicos deve ser observado, impondo a adoção de diligências específicas quando identificada discrepância acentuada entre o preço ofertado e o preço de referência, bem como quando houver dúvida quanto ao atendimento de exigências técnicas e de certificação.

Não bastasse isso, a jurisprudência pátria, bem como entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU), já assentou que a Administração não pode simplesmente aceitar propostas com preços significativamente inferiores ao orçamento estimado, sobretudo em contratações de bens padronizados e certificados, devendo exigir comprovação robusta da viabilidade dos preços, sob pena de ofensa aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da isonomia e do julgamento objetivo.

Como se verifica pela fundamentação jurídica acima, a decisão adotada por essa Administração deve ser reformada, por estar em desconformidade com a legislação e a boa jurisprudência.

Por todo exposto, em respeito aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21, apresentamos nossos pedidos abaixo.

V – DOS PEDIDOS

Em face do exposto acima, a revisão da decisão hostilizada nesta exordial é medida que se impõe, pelo que apresentamos os pedidos abaixo:

1. O reconhecimento do efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 168 da Lei Federal nº 14.133/21, eis que a decisão proferida por esse Pregoeiro

- e Agente de Contratação, JOÃO MARCOS COSTA PIMENTEL, pode causar grave dano ao próprio interesse público, por estar em descompasso com a legislação e a boa jurisprudência.
2. Que o recurso ora apresentado seja, pelas razões de fato e de direito supramencionadas, julgado totalmente procedente, a fim de desclassificar de imediato a proposta da empresa FOCO LTDA referente ao item 41, em razão:
 - da ausência de apresentação do certificado de conformidade INMETRO no momento devido, em desconformidade com as exigências do edital e do Termo de Referência; e
 - da presunção de inexecuibilidade do preço ofertado (R\$ 194,99 frente ao valor de referência de R\$ 593,33), nos termos do art. 59, III e §4º, da Lei nº 14.133/2021, sem que tenha sido demonstrada, de forma robusta, a viabilidade econômico-financeira da proposta.
 3. Que não seja facultada à FOCO LTDA a juntada posterior de certificado de conformidade INMETRO, por se tratar de requisito ligado ao atendimento das especificações do objeto e às condições de aceitabilidade da proposta, o qual deveria ter sido comprovado junto com a oferta, sob pena de afronta ao princípio do julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório.
 4. Que, declarada a desclassificação da proposta da FOCO LTDA no item 41, seja promovida a consequente convocação das demais licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação e o atendimento integral às exigências do edital, para que a Administração assegure a contratação de luminárias públicas viárias em LED efetivamente certificadas, tecnicamente adequadas e com preços compatíveis com a realidade de mercado

Outrossim, na hipótese de Vossa Senhoria, Pregoeiro e Agente de Contratação, divergir das razões recursais ora apresentadas, optando por manter sua decisão, solicita-se que faça o presente recurso subir à autoridade superior, em consonância com o previsto no art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/21.

Por ser medida de JUSTIÇA,

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Esperantina/TO, 24 de fevereiro de 2026.

HARLEY SILVA CARDOSO
SÓCIO ADMINISTRATIVO
INTELL ELÉTRICA E COMERCIO LTDA
CNPJ nº 49.429.264/0001-54